

Handwritten signature and initials



Projeto do Regulamento Geral de Taxas e Licenças

FREGUESIA DE OUTEIRO



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprovou o regime de taxas e licenças das Autarquias Locais. Dando cumprimento ao novo regime jurídico, foi realizado um trabalho no sentido de determinar os custos envolvidos na prestação de serviços públicos pelos quais a Freguesia cobra Taxas. A metodologia utilizada para este trabalho consistiu em analisar todas as tarefas realizadas em cada uma das taxas cobradas e, para efeitos de cálculo são considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos e condições físicas do local onde o serviço é prestado.

A Junta da Freguesia de Outeiro procurará conciliar dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receita que faça face a despesas correntes e de investimento e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio sócio económico existente, evitando onerar demasiado os utentes com o pagamento de taxas e licenças.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

PREÂMBULO

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

A Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro, veio regular as relações jurídicas tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, carecendo os regulamentos vigentes de se conformarem com o referido quadro jurídico.

Este quadro legal veio consagrar diversos princípios consonantes com o enquadramento constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas corresponder ao custo do serviço público local ou ao benefício auferido pelo particular. A utilização de critérios que, em certos casos, induzam ao desincentivo de determinados atos ou operações deve ser definida com respeito pela transparência e pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, no respeito pela prossecução do interesse público local, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Subjacente à elaboração do novo Regulamento de Taxas, está assegurado o respeito pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico financeira dos tributos, das isenções



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

1. Em conformidade com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido na Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e mais recentemente pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Outeiro.
2. A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas constitui o Anexo I.

Artigo 2º

Objeto

O disposto no presente regulamento e a tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta da Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 3º

Incidência Objetiva

As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da mesma, designadamente:



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

- a) pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação de outras pretensões de carácter particular;
- b) pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 4º

Incidência Subjetiva

- 1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas prevista no presente regulamento é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.
- 3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

Taxas

Artigo 5º

Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

FREGUESIA DE OUTEIRO

CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6º

Valor

- 1. O valor a cobrar pela Freguesia de Outeiro é o constante do anexo I.
- 2. O valor terá em conta os custos diretos e indiretos e os encargos financeiros a realizar pela Freguesia de Outeiro.

Artigo 7º

Fórmulas de cálculo

- 1. As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, reprodução).
- 2. As fórmulas de cálculo constam do Anexo I deste Regulamento

Artigo 8º

Imposto de selo

As situações geradoras de taxas constantes do Anexo I, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da Lei.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Artigo 9º

Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 10º

Liquidação e cobrança de taxas

1. Salvo disposição em contrário, o pagamento de Taxas e Licenças será efetuada antes ou no momento, de execução do ato ou serviço a que respeitem.
2. Não pode ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.
3. O valor das taxas a liquidar deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o décimo de euro mais próximo.

Artigo 11º

Validade e prazos para pagamento

As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente, mantendo-se válidas durante o período de tolerância regulamentar, para a sua renovação,



FREGUESIA DE OUTEIRO

CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

caso esta se venha a verificar.

Artigo 12º

Pagamentos

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente, por cheque ou vale postal, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13º

Erros na liquidação das taxas

1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.
2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente regulamento.
3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover de imediato a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
4. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Artigo 14º

Cobrança de taxas

1. As taxas são pagas nos serviços da Junta de Freguesia, mediante guia emitida pelo serviço competente.
2. Nos casos previstos da lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem da Junta de Freguesia de Outeiro.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços da Junta de Freguesia, informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 15º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 16º

Pagamentos em Prestações



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 17º

Pagamento de Preparos

1. Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de Atestados ou documentos análogos, Certidões ou Fotocópias, efetuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.
2. Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa ou serem superiores.
3. Caso o valor dos preparos seja superior ao valor da taxa a cobrar o interessado receberá, no ato do levantamento do documento, o excesso entregue.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Artigo 18º

Pagamento de Cauções

1. No caso da prestação de serviços relacionados com os bens móveis e imóveis, propriedade desta Junta de Freguesia, poderá ser exigida uma caução, aquando da utilização do equipamento/espço, de forma a promover a sua boa utilização.
2. O valor da caução será o dobro do valor da taxa a cobrar pela prestação de serviços relacionados com os bens móveis e imóveis.

Artigo 19º

Adicionais

Só serão aplicados adicionais a favor do Estado ou de outras entidades sobre Taxas a liquidar quando resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 20º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial, constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal.
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas para a Freguesia.
2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Artigo 21º

Regulamentos específicos

Quando existam ou venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste Regulamento e Tabela anexa, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, derogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 22º

Isenções e reduções das taxas

1. Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.
2. Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas no número anterior devem os requerentes efetuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS, declaração médica e da Segurança Social).
3. Será concedida isenção do pagamento das taxas referidas na alínea a) artigo 5º sempre que o aluguer seja pedido por:
 - a) Escola da rede pública do 1º, 2º e 3º ciclo de ensino básico e Jardim de Infância.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

4. As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respetivas pessoas e entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças em causa.

Artigo 23º

Competência

1. Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Junta deliberar sobre as isenções e reduções previstas no artigo anterior.
2. Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respetivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.
3. Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.
4. As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Junta de Freguesia as necessárias licenças, nos termos da lei ou do regulamento da tabela de taxas e licenças.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24º

Atualização Anual da Tabela de Taxas, Licenças e outras receitas

A Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas, que faz parte integrante deste Regulamento, será atualizada anualmente, em função da taxa anual de inflação, produzindo efeitos no 1º dia útil do mês de janeiro.



[Handwritten signature]

FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Artigo 25º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 26º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não tiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 27º

Entrada em vigor

O Regulamento Geral de Taxas e Licenças, entra em vigor no dia seguinte à publicação em Diário da República.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

ANEXO I

PARTE I

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Atestados; declarações; certidões e documentos análogos		1,50 €
Atestados e Provas de Vida		1,50 €
2.ª Via de Documentos ou Cópia		2,00 €
Confirmação de Agregado familiar		2,00 €
CERTIFICAÇÕES		
1.	Certificação por cada documento, fotocópias e respetiva conferência até 5 páginas *	3,00 €
	a) A partir da 5.ª página, por cada página a mais	2,00 €
FOTOCÓPIAS		
2.	Fotocópias e Impressões a preto	0,10 €
3.	Autenticadas	4,00 €

- i. Estão isentas de qualquer pagamento as fotocópias indispensáveis ao ato administrativo.

PARTE II

CANÍDEOS E GATÍDEOS

1.	Registo (cão/gato)	5,00 €
2.	Licenciamento Anual	
	Categoria A - Animais de companhia	5,00 €
	Categoria B - Cão com fins económicos	5,00 €
	Categoria C - Animais para fins militares	ISENTO
	Categoria D - Animais para fins de investigação científica	ISENTO
	Categoria E - Cão de caça	5,00 €
	Categoria F - Cão-guia	ISENTO
	Categoria G - Cão potencialmente perigoso	15,00 €
	Categoria H - Cão perigoso	15,00 €



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

	Categoria I – Gato	5,00 €
--	--------------------	--------

Taxa NdPM - Taxa Normal de Profilaxia Médica

A taxa devida pelo registo e licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia da Freguesia e cobrada pela respetiva Junta de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal. O valor da taxa N de profilaxia médica é de 5,00 € (cinco euros).

PARTE III
CEMITÉRIO

CONCESSÕES		
1.	Sepulturas	
	1.1) Terra para Sepultura – Parte Antiga	400,00 €
	1.2) Terra para duas Sepulturas – Parte Antiga	750,00 €
	1.3) Sepulturas com duas Funduras – Parte Nova	1.750,00 €
	1.4) terra para capelas – Parte Nova	3.000,00€

- a) Inclui emissão de alvará de concessão

AVERBAMENTOS DE SEPULTURAS/CAPELAS		
1.	Averbamento para Familiares em 1.º grau	6,50 €
2.	Averbamento para Outros	10,00 €

AVERBAMENTOS DE SEPULTURAS		
1.	Inumação sepulturas	30,00 €
2.	Inumação em Jazigos	30,00 €
3.	Exumação	30,00 €
4.	Transladação	30,00 €



[Handwritten signatures]

FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

PARTE IV

SERVIÇOS DE OCUPAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

1.	Utilização da carrinha com operador (valor/Hora)	20,00 €
----	--	---------

Tamara Teixeira
Maria Susana Guimarães
Carlos António Leite Teixeira



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

ANEXO II

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

O presente relatório visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económico-financeira das Taxas da Autarquia.

Enquadramento Normativo

As taxas cobradas pela Autarquia inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos da Autarquia, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado da autarquia;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva da Autarquia;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

Na fixação do valor das taxas das Autarquias devem-se respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das Autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

benefício auferido pelo particular” (BAP), conforme alude o art.º 4.º do RGAL, esquematicamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da Atividade Pública Local (CAPL)} \\ \text{Benefício Auferido pelo Particular (BAP)} \end{array} \right.$$

Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

Custo da Atividade Pública Local (CAPL)		Benefício Auferido pelo Particular (BAP)		Desincentivo
	e/ou		e/ou	
Custos diretos (A), indiretos, amortizações, encargos financeiros (B) e futuros investimentos (C)		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela Autarquia. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.



FREGUESIA DE OUTEIRO

CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

Na delimitação do CAPL foram considerados os custos diretos, nomeadamente a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos necessários à execução de prestações tributáveis. Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. emissão de declarações dos fregueses);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado autárquico, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes, cuja tangibilidade económica seja possível.

Serviços Administrativos

Para cada prestação dos Serviços Administrativos tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a horas.

O custo hora por trabalhador administrativo (vh - valor hora do funcionário) foi calculado com base no seu custo anual (média das remunerações e dos encargos laborais de um assistente técnico administrativo, considerando um valor base mensal médio de 1 074,14 €) dividido pelo trabalho anual em horas, considerando 52 semanas, o número de horas de trabalho diárias (assumindo-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão) e o número de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico), num total de 1 512 horas anuais.



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

TABELA I – Fundamentação para as taxas dos Serviços Administrativos

Descrição	Taxa Proposta	TSA	TME	vh	ct
Atestados; declarações; certidões e documentos análogos	1,50 €	2,63 €	0,75 €	3,50 €	2,38 €
Atestados e Provas de Vida	1,50 €	2,63 €	0,75 €	3,50 €	2,38 €
2.ª Via de Documentos ou Cópia	2,00 €	2,63 €	0,75 €	3,50 €	2,38 €
Confirmação de Agregado familiar	2,00 €	2,63 €	0,75 €	3,50 €	2,38 €
CERTIFICAÇÕES					
Certificação por cada documento, fotocópias e respetiva conferência até 5 páginas	3,00 €	6,85 €	0,50	13,18 €	0,52 €
A partir da 5.ª página, por cada página a mais	2,00 €	2,74 €	0,50	13,18 €	0,52 €
FOTOCÓPIAS					
Fotocópias e Impressões a preto	0,10 €	1,37 €	0,02	3,50 €	0,030€
Autenticadas	4,00 €	2,74 €	0,75	3,50 €	1,370€

TSA - Taxa dos Serviços Administrativos

TME – Tempo médio de execução

Vh – Valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial

Ct – Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.)

Cemitério

As taxas resultantes da ocupação ou concessão de sepulturas, jazigos-capelas e columbários concedidos pela Autarquia foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida, considerando-se uma ocupação padrão de 50 anos no caso da concessão perpétua, 5 anos no



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

caso da ocupação temporária e assumindo um custo da ocupação de 2 m² para sepulturas simples, 4 m² para sepulturas duplas, 6 m² para jazigos-capelas e 0,5 m² para columbários, de acordo com a Tabela II.

TABELA II – Fundamentação para as taxas do Cemitério

Descrição	Taxa Proposta	TCTC	Ac	ct	cd
1. Sepulturas					
1.1 Terra Sepultura – Parte Antiga	400,00 €	400,00 €	2	300,00 €	100,00 €
1.2 Terra Sepulturas – Parte Antiga	750,00 €	750,00 €	4	650,00 €	100,00 €
1.3 Sepulturas com duas Funduras – Parte Nova	1.750,00 €	1.750,00 €	2	1.500,00€	100,00 €
1.4 Terra para capelas – Parte Nova	3 000,00 €	3 000,00 €	6*	1.500,00€	1.500,00€

Descrição	Taxa Proposta	TSA	TSE	vh	ct
Averbamento para Familiares em 1.º grau	6,50 €	6,50 €	1,00	3,50 €	3,00 €
Averbamento para Outros	10,00 €	10,00 €	1,00	6,00 €	4,00 €

Descrição	Taxa Proposta	TSA	TSE	vh	ct
Inumação de Sepulturas	30,00 €	30,00 €	4 h	5,00 €	10,00 €
Inumação de Capelas	30,00 €	30,00 €	4 h	5,00 €	10,00 €
Exumação	30,00 €	30,00 €	2 h	5,00 €	20,00 €
Translação	30,00 €	30,00 €	2 h	5,00 €	20,00 €

TCTC - Taxa pela concessão/ ocupação de terreno no cemitério

AC - Área concedida/ocupada

CD - Critério de desincentivo à concessão/ ocupação de terrenos



FREGUESIA DE OUTEIRO
CONCELHO DE CABECEIRAS DE BASTO

TSA - Taxa dos Serviços Administrativos

TSE – Tempo médio de execução

Vh – Valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial

Ct – Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.)

Utilização de ocupação de Equipamentos

As taxas inerentes à utilização de espaços, equipamentos e infraestruturas da Autarquia são fundamentadas atendendo aos elementos disponibilizados pela Contabilidade relativamente ao custo da atividade pública local (CAPL) com esses edifícios e equipamentos. Os custos totais são reduzidos a unidades de ocupação (espaço/hora, espaço/dia, equipamento/hora, equipamento/dia) de acordo com a fundamentação apresenta na Tabela III.

TABELA III – Fundamentação para as taxas para a utilização e ocupação de Equipamentos da
Autarquia

Descrição	Taxa Proposta	Valor/KM	Km/1h	vh	ct
Viatura com motorista	20,0 €	0,21 /Km	70Km/1h	5,00 €	19,70 €

